

AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA,

O vereador signatário, no uso de suas prerrogativas regimentais, conforme estabelecido nos arts. 182¹ e 231², ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, requer que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vitória a presente indicação.

Em relação ao processo de contratação de atrações musicais pelo Município de Vitória tratado nos autos dos Processos 01635/2023-8, 06920/2024-7 e 10683/2024-4, que tramitam no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considerando:

a) o Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo de 01240/2024-1³:

Todavia, caso essa Corte não decida pelo sobrestamento, o que não se espera, importante destacar que os indícios de irregularidades narrados pelo representante são substanciais e graves. Aliás, a própria Manifestação Técnica 01230/2023-9 é clara nesse sentido, quando assevera que:

[...] as informações trazidas pelo Sr. Ben Hur, tanto pelas mensagens via WhatsApp quanto por depoimento prestado, tendem a indicar **interferência indevida do Sr. Hudson na indicação de artistas/bandas, inclusive nas associações de moradores, visando favorecer as contratações da empresa do próprio**

¹ Art. 182 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes e órgãos competentes, nos termos do artigo 231 deste regimento interno.

² Art. 231 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, bem como aos demais Poderes e Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações.

³ Disponível em:

<https://acessoidentificado.tcees.tc.br/restrita/VisualizadorDocumento/BaixarDocumento?idDocumento=4192146>. Acesso em: 12/12/2024.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Hudson, bem como de um determinado grupo econômico familiar pela Secretaria Municipal de Cultura de Vitória.

Pelo contexto exposto, em uma análise preliminar, é possível que haja **favorecimento na contratação das três empresas** dos sócios com grau de parentesco – UBD Produções e Eventos Ltda; Arty Serviços e Eventos Eireli; e Luca Serviços e Eventos Eireli – e da empresa HCL Produções, por intermediação do Sr. Hudson Cribari Lyra. (g.n.)

Repisa-se: os indícios de irregularidade são graves, razão pela qual devem ser

devidamente apurados por essa Corte. Nessa linha, o processo deve seguir para citação dos responsáveis, e não para, com fundamento no art. 177-A do RITCEES, extinguir a representação sem julgamento do mérito.

[...]

É também o caso da presente representação, cuja proposta do corpo técnico foi o arquivamento liminar, muito embora tenha sido devidamente conhecida pelo relator, que, portanto, **reconheceu indícios de favorecimento indevido**. Inclusive, como anteriormente dito, na própria Manifestação Técnica 01230/2023-9, o corpo técnico reconhece tais indícios.

Deveras, nos presentes autos há indícios de violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, razão pela qual, os indícios de irregularidades, nos termos da LOTCEES e da Constituição Federal, devem ser apuradas por essa Corte.

b) a Manifestação Técnica 01230/2023-9 do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

No entanto, as informações trazidas pelo Sr. Ben Hur, tanto pelas mensagens via WhatsApp quanto por depoimento prestado, tendem a indicar interferência indevida do Sr. Hudson na indicação de artistas/bandas, inclusive nas associações de moradores, visando favorecer as contratações da empresa do próprio Hudson, bem como de um determinado grupo econômico familiar pela Secretaria Municipal de Cultura de Vitória,

Pelo contexto exposto, em uma análise preliminar, é possível que haja favorecimento na contratação das três empresas dos sócios com grau de parentesco - UBD Produções e Eventos Ltda; Arty Serviços e Eventos Eireli; e Luca Serviços e Eventos Eireli – e da empresa HCL Produções, por intermediação do Sr. Hudson Cribari Lyra.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



c) a Instrução Técnica Conclusiva 02487/2024-4⁴ também do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que entendeu pertinente notificar o Secretário de Cultura adotasse providências em relação aos fatos tratados nos autos:

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

a) **Determinar a notificação do Sr. Eduardo Henning Louzada**, Gestor da Secretaria Municipal de Cultura de Vitória e do Sr. Denis Penedo Prates, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Vitória, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

d) o Acórdão 00787/2024-9⁵ do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo acolheu a sugestão da Instrução Técnica e determinou a notificação o Secretário de Cultura a respeito dos fatos tratados nos autos:

[...] na Manifestação Técnica 1320/2023-9 (peça 65), antes do processo passar pela Análise de Seletividade, o NOF havia proposto a extinção do feito sem resolução de mérito, **tendo em vista já existir uma ação na procuradoria de Justiça, a fim de apurar os fatos apresentados, [...]**.
[...]

1.2. NOTIFICAR os senhores Eduardo Henning Louzada, Gestor da Secretaria, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

Indica-se que **sejam adotados processos democráticos, chamamentos públicos e rodízio de fornecedores e artistas**, a fim de garantir a pluralidade cultural e o não

⁴ Disponível em:

<https://acessoidentificado.tcees.tc.br/restrita/VisualizadorDocumento/BaixarDocumento?idDocumento=4259053>. Acesso em: 12/12/2024.

⁵ Disponível em:

<https://acessoidentificado.tcees.tc.br/restrita/VisualizadorDocumento/BaixarDocumento?idDocumento=4306359>. Acesso em: 12/12/2024.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



favorecimento de determinados grupos em detrimento de outros artistas e grupos culturais da sociedade.

Assim, nos termos do artigo 66⁶, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, solicita-se que seja remetida manifestação a esta Casa de Leis quanto à possibilidade ou não de adoção da medida indicada.

Atenciosa e respeitosamente,

Vitória, Casa de Leis Atílio Vivácqua, 12 de dezembro de 2024.

ANDRÉ MOREIRA
Vereador/PSOL

⁶ Art. 66 Compete à Câmara propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou serviço público, mediante indicação.

Parágrafo Único. O Prefeito, ou o Secretário por ele designado, informará à Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de seu recebimento, o encaminhamento dado à indicação feita com base no caput deste artigo, relatando sobre a possibilidade ou não de realização da obra ou adoção da medida indicada, observando que:

a) havendo possibilidade de atendimento, será informado o prazo requerido para sua concretização;
b) não havendo possibilidade, serão informados, de forma circunstanciada, as razões pelo não acatamento da indicação.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE VITÓRIA

Representante: ANDRE LUIZ MOREIRA

Trata-se de representação oferecida por **ANDRE LUIZ MOREIRA**, vereador do município de Vitória, que narra supostas irregularidades nas contratações de atrações culturais/artísticas pela Secretaria Municipal de Cultura, sob responsabilidade do Secretário Luciano Picoli Gagno.

Após conhecida pelo Conselheiro relator, a representação foi encaminhada ao corpo técnico que emitiu a **Manifestação Técnica 01230/2023-9**, opinando, “*nos termos do artigo 177-A, § 3º, inciso II e §4º*” do RITCEES, por “*extinguir o feito sem resolução de mérito*”.

Pois bem.

Consoante relatado, a manifestação técnica, com fundamento no art. 177-A, § 3º, inciso II e §4º, do RITCEES, propôs a extinção da representação sem julgamento de mérito.

Ocorre que justamente o art. 177-A do RITCEES está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal – STF –, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.459, ajuizada, com pedido de medida cautelar, pela Procuradoria-Geral da República, a qual argumenta que as normas impugnadas “*inovam indevidamente a disciplina da organização e da forma de fiscalização da corte de contas, afastando-se do modelo federal de organização do TCU, o qual [...] não estabelece disciplina alguma atinente a controle prévio de seletividade a denúncias cuja admissibilidade foi constatada pelo relator*”.

Cabe destacar que o Ministro relator, Dias Toffoli reconheceu a relevância da questão debatida, decidindo por aplicar rito abreviado à ação.



Nada obstante, essa Corte tem optado por continuar aplicando o dispositivo questionado, o que vai de encontro à segurança jurídica.

Tal princípio, segundo José Afonso da Silva, "*consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída*"¹. Destarte, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade na ADI nº 7.459, as relações realizadas sob o império do art. 177-A do RITCEES não perdurarão, haja vista que os atos serão nulos.

Nesse contexto, optar pelo prosseguimento do presente feito também viola o princípio da economia processual. Afinal, reconhecida a inconstitucionalidade pelo STF, repisa-se: os atos motivados no art. 177-A do RITCEES serão nulos. *In casu*, haverá nulidade no processo recorrido desde a Manifestação Técnica 01230/2023-9, razão pela qual as próximas etapas processuais também serão nulas.

Ora, o princípio da economia processual revela, nos termos do professor Newton Teixeira Carvalho, uma "*busca constante do resultado útil do processo (julgamento de mérito), com o dispêndio de um esforço mínimo processual. Assim, o princípio da economia processual ou da economicidade repele a prática de atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo*".²

Para Neves, "*o objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados. [...] quando analisado sob a ótica microscópica, também pode ser entendido com a tentativa de ser o processo mais barato possível, gerando o menor valor de gastos*".³

¹ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 133. 2006.

² CARVALHO, Newton Teixeira. Princípios fundamentais do processo: efetividade, economia processual e preclusão. Net. In: domtotal.com. Disponível em <https://domtotal.com/artigo/6876/15/08/principios-fundamentais-do-processoefetividade-economia-processual-e-preclusao/>. Acesso em 01/04/2024.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8ª Edição. Salvador: Juspodvim, 2016.



Portanto, referido princípio visa a obtenção do maior resultado com o mínimo de atos processuais, devendo-se, outrossim, escolher, dentre duas alternativas, a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Deveras, diante de uma ADI em que foi adotado rito abreviado em razão do reconhecimento da relevância da questão debatida, optar pelo sobrestamento impede que atos nulos – desnecessários e inúteis – possam ser praticados e evita que atos sejam refeitos, o que, por conseguinte, assegura um resultado útil e torna o presente processo menos oneroso.

Ademais, é fato incontroverso que o sobrestamento tem sido a solução encontrada por essa Corte para casos cuja temática estiver sendo discutida na Corte Suprema, a exemplo do Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898/RS, que cuidou do **pagamento de 13º e férias a prefeitos e seus vices** (p.ex., Processos TC 2563/2009, 2526/2010 e muitos outros), e do RE nº 636.886/AL, que tratou da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** (p.ex., Processos TC 0065/2012, 8846/2010 e muitos outros). Nessa linha, não há justificativa para o não sobrestamento nos processos nos quais o art. 177-A do RITCEES é aplicado para fundamentar a extinção sem julgamento do mérito. Aliás, assim têm votado os Excelentíssimos Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

Todavia, caso essa Corte não decida pelo sobrestamento, o que não se espera, importante destacar que os indícios de irregularidades narrados pelo representante são substanciais e graves. Aliás, a própria Manifestação Técnica 01230/2023-9 é clara nesse sentido, quando assevera que:

[...] as informações trazidas pelo Sr. Ben Hur, tanto pelas mensagens via WhatsApp quanto por depoimento prestado, tendem a indicar **interferência indevida do Sr. Hudson na indicação de artistas/bandas, inclusive nas associações de moradores, visando favorecer as contratações da empresa do próprio Hudson**, bem como de um determinado grupo econômico familiar pela Secretaria Municipal de Cultura de Vitória.

Pelo contexto exposto, em uma análise preliminar, é possível que haja **favorecimento na contratação das três empresas** dos sócios com grau de parentesco - UBD Produções e Eventos Ltda; Arty Serviços e Eventos Eireli; e Luca Serviços e Eventos Eireli – e da empresa HCL Produções, por intermediação do Sr. Hudson Cribari Lyra. (g.n.)

Repisa-se: os indícios de irregularidade são graves, razão pela qual devem ser devidamente apurados por essa Corte. Nessa linha, o processo deve seguir para citação



dos responsáveis, e não para, com fundamento no art. 177-A do RITCEES, extinguir a representação sem julgamento do mérito.

Outrossim, a Lei Complementar n.º 621/2012 (LOTCEES), de onde o RITCEES retira seu fundamento de validade, em nada se refere a critérios para seletividade do objeto de controle, muito menos que estes podem conduzir ao arquivamento liminar das fiscalizações, como previsto no art. 177-A do RITCEES. A LOTCEES restringe-se a prever os requisitos de admissibilidade das denúncias e representações, reproduzidos no art. 177 do RITCEES.

Neste ponto, cumpre destacar que o art. 73, *caput*, da Constituição Federal dispõe que, naquilo em que for cabível, o TCU exerce as atribuições previstas no **art. 96 da Constituição Federal**. Por sua vez, o art. 75 dispõe que o art. 73 aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados.

Ora, o citado art. 96, que se refere aos tribunais judiciários, preceitua que compete privativamente a estes “*elaborar seus **regimentos internos, com observância das normas de processo** e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*”.

Referida redação, nos termos empregados por Francisco Eduardo Carrilho Chaves⁴, “*leva-nos à conclusão óbvia de que há distinção entre regras regimentais e normas processuais. Uma não se confundem com as outras, sendo que as primeiras devem se submeter às segundas*”, ou seja, “*normas processuais não podem ter nascedouro nos regimentos internos*”.

Nesse sentido, Carrilho assevera que “*os regimentos tratarão, aí sim de forma exclusiva, sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, em consonância com o que a lei prevê para o processo e para as garantias processuais das partes*”.

Ressalta-se: a organização e o funcionamento de um órgão não se confundem com suas competências ou com as normas materiais e processuais que deva

⁴ <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td284>



aplicar. Normas materiais e processuais dependem de lei e as competências são definidas constitucionalmente.

Portanto, não cabe ao regimento Interno criar, inovar hipóteses de arquivamento liminar de procedimentos desse Tribunal.

Aliás, o ilegal arquivamento liminar das denúncias e representações previsto no art. 177-A do RITCEES ocorre após atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 da LOTCEES (com redação replicada no art. 177 do RITCEES), após conhecida a denúncia, ou seja, ocorre com a presença de informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e estando acompanhadas de indícios de provas.

Outrossim, o art. 177-A do RITCEES legitima o arquivamento liminar de praticamente qualquer fiscalização, restringindo o exercício das atribuições constitucionais dessa Corte de Contas, mormente no que se refere à iniciativa dos cidadãos, o que tem resultado em renúncia das atribuições conferidas constitucionalmente a esse Tribunal.

Afinal, o exercício do controle externo é um poder-dever conferido pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas. Tratando-se de poder-dever, a ser **exercido em prol da coletividade**, e não mera faculdade, o exercício do controle externo é irrenunciável, não podendo ser dispensado ao talante de órgão administrativo, colegiado ou monocrático do Tribunal de Contas.

Vaticina Maria Sylvia Zanella de Pietro:

Analisados os princípios que estão na base de toda a função administrativa do Estado, é necessário examinar alguns dos poderes que deles decorrem para as autoridades administrativas; tais poderes são inerentes à Administração Pública pois, sem eles, ela não conseguiria fazer sobrepor-se a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

Embora o vocábulo **poder** dê a impressão de que se trata **faculdade** da Administração, na realidade trate-se de **poder-dever**, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis.⁵

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. P100-101.



Portanto, embora exerça função judicialiforme, é o Tribunal de Contas órgão eminentemente administrativo, de modo que são suas atribuições, notadamente as administrativas-judicantes, inseridas no art. 71 da CF, irrenunciáveis.

Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade, indícios de violações aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF) não podem deixar de ser apurados por essa Corte. Exemplificando, caso uma denúncia/representação seja conhecida em razão de indícios de Nepotismo – que fere os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, entre outros –, aplicando-se o art. 177-A do RITCEES, o procedimento será arquivado. É o que vem ocorrendo: uma variedade de denúncias e representações, previamente conhecidas, têm sido arquivadas nesse Tribunal mesmo com indícios de violação aos princípios constitucionais da administração pública, justamente com fundamento no art. 177-A do RITCEES.

É também o caso da presente representação, cuja proposta do corpo técnico foi o arquivamento liminar, muito embora tenha sido devidamente conhecida pelo relator, que, portanto, reconheceu indícios de **favorecimento indevido**. Inclusive, como anteriormente dito, na própria Manifestação Técnica 01230/2023-9, o corpo técnico reconhece tais indícios.

Deveras, nos presentes autos há indícios de violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, razão pela qual, os indícios de irregularidades, nos termos da LOTCEES e da Constituição Federal, devem ser apuradas por essa Corte.

Relegar tais princípios significa, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “*desvirtuar a gestão dos negócios públicos e **olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais***”⁶ (g.n.). Afinal, segundo Carvalho Filho, os princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública; representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas.⁷

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008 - p. 88-89.

⁷ CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. Ed: Atlas, 27ª ed, São Paulo, 2014.



A propósito, no Processo TC 6113/2023, o Exmo Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo, na Decisão 03318/2023-4, “*constatando evidente interesse público diante da gravidade das supostas irregularidades indicadas nos autos, bem como a relevância do efetivo controle da matéria tratada*”, discordou da proposta do corpo técnico de não ser aquela representação selecionável e acompanhou o parquet de contas em posicionamento equivalente ao aqui exposto. Segue trecho da referida Decisão:

No caso dos autos, há apontamentos de irregularidade e restrições ao certame que segundo os critérios adotados, não possuem um grau significativo de materialidade, relevância, risco e oportunidade. **NO ENTANTO, DEVE-SE OBSERVAR EM UM CONTEXTO MAIOR, PERMITIR QUE DETERMINADAS IRREGULARIDADES NÃO SEJAM OBSERVADAS, AINDA QUE SUPOSTAMENTE EXISTENTES PODEM REVERBERAR EM FUTURAS LICITAÇÕES, PERDE-SE A OPORTUNIDADE DE INSTRUIR EM UM PROCESSO CUJA PREJUDICIALIDADE NÃO SEJA IMINENTE E ALTÍSSONANTE, PARA OBSERVÁ-LA EM UM CASO CUJO PREJUÍZO PODE SER IRREPARÁVEL.**

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **sobrestamento** dos autos até o trânsito em julgado na ADI nº 7.459.

Caso não seja esse o entendimento dessa Corte, o que não se espera, requer o prosseguimento do feito, com a **citação** dos responsáveis, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCEES.

Vitória, 2 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas



Instrução Técnica Conclusiva 02487/2024-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01635/2023-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações

Criação: 18/06/2024 15:45

UG: SEMC - Secretaria Municipal de Cultura de Vitória

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: ANDRE LUIZ MOREIRA

Responsável: LUCIANO PICOLI GAGNO, H C LYRA - HCL PRODUCOES, UBD PRODUCOES E EVENTOS LTDA, LUCA SERVICOS E EVENTOS LTDA, ARTY SERVICOS E EVENTOS LTDA, J.E. PRODUCOES E EVENTOS LTDA, CRIATIVE MUSIC LTDA, MACAKIDS COMERCIO E SERVICOS INFANTIS LTDA

Procuradores: HENRIQUE MENDES GUIMARAES (OAB: 29002-ES), MARCIO GOBBETTE MARQUES (OAB: 15816-ES), NILSON BARRETO JUNIOR (OAB: 15060-ES)

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, apresentada por Vereador, Sr. André Luiz Moreira, alegando irregularidades na condução de diversas contratações diretas realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura de Vitória para prestações de serviços artísticos.

Alega o Representante, em apertada síntese, que o Secretário Municipal de Cultura, Sr. Luciano Picoli atua em conluio com o Empresário Hudson Cribari Lyra superfaturando contratos de apresentações artísticas.

Em virtude das alegações acima relatadas, requereu a Representante o seguinte:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em www.tcees.tc.br para verificar a autenticidade
com o identificador 3200380039003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

Apesar desses pontos de alerta, essas contratações foram todas efetivadas e merecem, a nosso ver, atenção dessa Corte de Contas, exercendo seu papel fiscalizador a partir da instauração de procedimento que investigue essas contratações.

Além disso, representa ainda para que essa Corte suspenda cautelarmente as contratações, ao menos provisoriamente, das empresas mencionadas nas apurações do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como para que o Município passe a utilizar forma de contratação de artistas mais democrática, transparente e aliada com os interesses públicos, a exemplo do Edital de Chamamento atualmente vigente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

2. DELIBERAÇÕES

Os presentes autos foram autuados em 05/04/2024, e movimentados ao gabinete do Conselheiro Relator que deliberou, consoante Decisão Monocrática de nº 498/2024 por conhecer e notificar os agentes públicos responsáveis para se manifestar sobre os fatos denunciados.

Em resposta os agentes públicos encaminharam a este TCEES suas justificativas, consoante documentação acostada aos presentes autos (eventos eletrônicos de nº 40/61).

Após a juntada dessa documentação, os presentes autos foram movimentados a este Núcleo de Outras Fiscalizações para análise e manifestação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200380039003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D2930-A7452-B148C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

3. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos Entes Públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 349/2020 e 352/2021.

Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 375/2023, que tratou, detalhada e especificamente, da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em www.tcees.tc.br para verificar a autenticidade
com o identificador 3200380039003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D2930-A7452-B148C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

Essa nova resolução, juntamente com a Decisão Plenária nº11/2023, estabeleceram critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada (Res.375/2023):

“Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.”

A referida resolução, em conjunto com a Decisão Plenária em destaque, previram, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

Res. 375/2023

“Art. 6º No Procedimento de Análise de Seletividade, a unidade técnica competente concluirá:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a informação de irregularidade alcançar a pontuação mínima na análise de seletividade e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise de seletividade revelar o não atendimento dos critérios de seletividade ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante ou representante, conforme o caso.”



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200380039003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D2930-A7452-B148C



Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

4. ANÁLISE TÉCNICA

A Resolução n. 375/2023 foi regulamentada pela Decisão Plenária n. 011/2023, e posteriormente pela Decisão Plenária 09/2024, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

- A apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e
- A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a decisão plenária estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação:

I - de risco:

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

II - de relevância:

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);
- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou
- g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

III - de oportunidade:

se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;

IV - de materialidade:

- a) valor financeiro associado ao objeto; ou
- b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 45 (quarenta e cinco) pontos (art. 4º da Decisão Plenária 011/2023), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (art.5º da Decisão Plenária 011/2023).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 24 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Decisão Plenária 011/2023).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200380039003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D2930-A7452-B148C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 38,71 na matriz RROMA, conforme Análise de Seletividade nº 150/2024, demonstrando que a demanda apresenta baixo grau significativo de materialidade, relevância, risco e oportunidade, não justificando, portanto, uma ação imediata desta Corte de Contas.

Diante desse resultado, o Regimento Interno desta Corte de Contas, orienta no sentido do não prosseguimento do feito (inciso I, §3º do art. 177-A), senão vejamos:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200380039003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D2930-A7452-B148C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Eduardo Henning Louzada, Gestor da Secretaria Municipal de Cultura de Vitória e do Sr. Denis Penedo Prates, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Vitória, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

At.

Marcelo Nogueira Dias

Coordenador do Núcleo de Outras Fiscalizações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em [7autenticidade](#)
com o identificador 3200380039003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D2930-A7452-B148C



Acórdão 00787/2024-9 - Plenário

Processo: 01635/2023-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMC - Secretaria Municipal de Cultura de Vitória

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: ANDRE LUIZ MOREIRA

Responsável: LUCIANO PICOLI GAGNO, H C LYRA - HCL PRODUCOES, UBD PRODUCOES E EVENTOS LTDA, LUCA SERVICOS E EVENTOS LTDA, ARTY SERVICOS E EVENTOS LTDA, J.E. PRODUCOES E EVENTOS LTDA, CRIATIVE MUSIC LTDA, MACAKIDS COMERCIO E SERVICOS INFANTIS LTDA

Procuradores: HENRIQUE MENDES GUIMARAES (OAB: 29002-ES), MARCIO GOBBETTE MARQUES (OAB: 15816-ES), NILSON BARRETO JUNIOR (OAB: 15060-ES)

REPRESENTAÇÃO – ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE – NÃO SELECIONÁVEL – NOTIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. Não subsistindo os critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade como condição para o prosseguimento imediato da fiscalização, procede-se à notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno para a adoção de providências que entenderem cabíveis; bem como, à extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, inteligência do artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

2. A análise de materialidade (preliminar as fases RROMA e GUT) apontou um universo financeiro a ser fiscalizado que remonta a um valor de 8.191,95 VRTE, ou seja, abaixo do valor de alçada previsto na IN TC 32/2014, e, portanto,

não é passível de prosseguimento para análise nas fases seguintes, conforme artigo 5º da Resolução TC 375/2023.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **representação**, formulada pelo vereador senhor André Luiz Moreira, alegando supostas irregularidades na condução de diversas contratações diretas realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura de Vitória para prestação de serviços artísticos.

Em apertada síntese, alega o representante que o Secretário Municipal de Cultura, senhor Luciano Picoli em conluio com o Empresário Hudson Cribari Lyra atua superfaturando contratos de apresentações artística.

Diante das alegações acima relatadas, requereu o requerente atenção dessa Corte de Contas afim de examinar o potencial prejuízo ao erário, a individualização da responsabilidade, a concessão de medida cautelar para suspensão dos contratos em andamento, bem como determinar à Secretaria que, em respeito aos princípios administrativos da impessoalidade e moralidade, os processos de contratação sigam a legislação de regência quanto às contratações, possibilitando a concorrência democrática e impessoal.

Por meio da Decisão Monocrática 00498/2023-1 (peça 12), **conheci** da presente Representação e **determinei** a Notificação do **senhor Luciano Picoli Gagno**, Secretário Municipal de Cultura e das empresas **H C Lyra – HCL Produções, UBD Produções e Eventos Ltda., Lucas Serviços e Eventos Eireli, Arty Serviços e Eventos Eireli, J.E. Produções e Eventos Ltda. ME, Criative Music Ltda., e Macakids Comércio e Serviços Eireli**, para que no **prazo de 10 dias**, apresentassem justificativas às alegações trazidas na presente Representação.

Na sequência, o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF**, elaborou a **Manifestação Técnica 1230/2023-9** (peça 65), **opinando** pelo seguinte, *verbis*:

4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso II e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sugere-se à consideração superior, a seguinte proposta de encaminhamento:

- 4.1. Extinguir o feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento;
- 4.2. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que efetue a inserção dos fatos denunciados em seu banco de dados para subsidiar futuras ações de controle externo; e
- 4.3. Cientificar o Representante da decisão do tribunal.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do **Parecer 1240/2024-1** (peça 84), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastacia da Silva, **divergindo** da proposta contida na manifestação técnica supramencionada, **pugnou**, pelo **sobrestamento** dos autos até o trânsito em julgado na ADI nº 7.459, tendo em vista que o artigo 177-A do RITCEES está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal-STF e caso não seja esse o entendimento dessa Corte, requer o prosseguimento do feito, com citação dos responsáveis, nos termos do art. 56, II e III da LOTCEES.

Tendo em vista a **Decisão Plenária 0009/2024**, que aprovou a alteração dos parâmetros da análise de seletividade, prevista no art. 177-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhei os autos para instrução técnica, de acordo com as novas definições regimentais.

Após Análise de Seletividade 00150/2024-1 (peça 87), o **NOF**, elaborou **Manifestação Técnica Conclusiva 02487/2024-4** (peça 88), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

1. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Eduardo Henning Louzada, Gestor da Secretaria Municipal de Cultura de Vitória e do Sr. Denis Penedo Prates, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Vitória, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º,

- da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
 - d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Por fim, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do **Parecer 2841/2024** (peça 89), reitera integralmente os termos do **Parecer 1240/2024-1**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumprе mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 00498/2023-1** (peça 12).

III. MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que a Resolução TC 375/2023, foi regulamentada pela Decisão Plenária nº 011/2023 e posteriormente pela **Decisão Plenária 009/2024**, que definiu os critérios e pesos da análise de seletividade.

Essa avaliação de seletividade vem para que o Tribunal de Contas possa estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

- A apuração do índice RROMA, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e
- A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 45 (quarenta e cinco) pontos (art. 4º da Decisão Plenária 011/2023), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na

apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo caso não se adote uma ação de controle (art.5º da Decisão Plenária 011/2023).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 24 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Decisão Plenária 011/2023).

Diante disso, verifica-se que o NOF apresentou a Análise de Seletividade 00150/2024-1 (peça 87), concluindo a demanda como não selecionável, atingindo pontuação de 38,71 na matriz RROMA, demonstrando que a demanda apresenta baixo grau significativo de materialidade, relevância, risco e oportunidade, portanto, não é passível de prosseguimento para análise nas fases seguintes, conforme artigo 5º da Resolução TC 375/2023.

Diante desse resultado, o Regimento Interno deste tribunal, orienta no sentido do não prosseguimento do feito (inciso II, § 3º do art. 177-A). Vejamos:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, **como condição para a instrução preliminar ou de mérito**, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, **ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar**, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo **prosseguimento da instrução processual**, quando a **análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos** no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, **hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental;** ou

II - pela **notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis**, quando a **análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput** ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com **proposta de extinção do**

feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante

Outrossim, na Manifestação Técnica 1320/2023-9 (peça 65), antes do processo passar pela Análise de Seletividade, o NOF **havia proposto a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista já existir uma ação na procuradoria de Justiça, a fim de apurar os fatos apresentados, destacando que o trâmite dos processos no MPES (2022.0025.2710-65 e 2022.0025.2748-64) encontram-se arquivados, ou seja, as notícias de irregularidades já passaram por análise de mérito por órgão de controle externo.**

Nesse sentido, entendo, que na hipótese dos autos, assiste razão à proposição técnica, tendo em vista que levando em consideração custo-benefício do controle custeado pela sociedade a continuidade da atuação desta Corte de Contas, na presente situação, não traria qualquer efeito prático à Administração Pública, TAMPOUCO À SOCIEDADE, tendo em vista que os mesmos fatos já estão sendo apurados pelo MPES, em que certamente será oportunizado contraditório e ao fim decidida, se for o caso, a responsabilidade e consequências devidas.

Portanto, acompanhando integralmente o entendimento trazido pela área técnica, e divergindo do Ministério Público de Contas, decido que a presente representação deva ser extinta sem julgamento de mérito considerando inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES, devendo, no entanto, ser notificado o responsável pelo controle interno para adoção de providências que entender cabíveis.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento técnico e divergindo do entendimento ministerial, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão, a qual submeto para consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-787/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

1.2. NOTIFICAR os senhores Eduardo Henning Louzada, Gestor da Secretaria, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

1.3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Representante; e

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3200380039003400330033003A005000

Assinado eletronicamente por **André Moreira** em 16/12/2024 09:13

Checksum: **8C9982211C41E8E88C7C4DBA16BE5CB964F111D59869FB9A836F9243DA1026F4**